



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1050977-09.2019.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Atvos Agroindustrial S/A e outros**
 Requerido: **Atvos Agroindustrial S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO**

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial de BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL - CNPJ: 08.070.566/0001-00; USINA ELDORADO S/A - CNPJ: 05.620.523/0001-54; USINA CONQUISTA DO PONTAL S/A - CNPJ: 07.298.800/0001-80; AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S/A - CNPJ: 08.906.558/0001-42; ATVOS AGROINDUSTRIAL S/A - CNPJ: 08.636.745/0001-53; RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S/A - CNPJ: 08.598.391/0001-08; DESTILARIA ALCIDIA S/A - CNPJ: 46.448.270/0001-60; ATVOS AGROINDUSTRIAL PARTICIPACOES S.A - CNPJ: 08.842.690/0001-38 e PONTAL AGROPECUÁRIA S.A. - CNPJ: 46.453.403/0001-97

Na data de 29.05.2019 houve o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, conforme decisão de fls 1.868/1.879. Houve a apresentação do Plano de Recuperação na data de 06.08.2019 às fls. 9.875/10.177.

Em 17.12.2019 houve a instalação da AGC, com continuação do ato em ambiente virtual a partir de 17.04.2020

Por intermédio da petição de fls. 34.843/37.456, o administrador judicial noticiou a continuidade dos trabalhos desenvolvidos em AGC no ambiente virtual.

1050977-09.2019.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Informou que em observância às decisões judiciais proferidas nos autos principais e nos incidentes, compreendendo decisões de primeira e segunda instâncias, inclusive as liminares concedidas em algumas situações, foram elaborados 11 cenários de votação, sendo 09 cenários para cada uma das liminares concedidas, 01 cenário que considerou todas as liminares em conjunto para a recuperanda e 01 cenário que considerou todas as liminares em conjunto em favor de Planner Trustee DTVM Ltda.

Narrou que, ao ser dada a palavra às recuperandas, as devedoras informaram alterações no plano de recuperação judicial a ser votado, consistente em manutenção das condições e valores originais dos créditos da classe I. Diante da aquiescência dos credores trabalhistas, não houve, portanto, o cômputo de tais votos no conclave.

Em seguida, houve deliberação acerca da adesão à consolidação substancial, de maneira individualizada por cada uma das recuperandas, tendo os credores das autoras ATVOS AGROINDUSTRIAL S.A., ATVOS AGROINDUSTRIAL PARTICIPAÇÕES S.A., PONTAL AGROPECUARIA S.A., RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A., BRESCO COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL, DESTILARIA ALCÍDIA S.A. E USINA ELDORADO S.A. optado pela sua aprovação, nos termos do art. 45 da Lei 11.101/2005.

Em relação às recuperandas AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A. e USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A., houve a rejeição da consolidação substancial, também na forma do art. 45 da Lei 11.101/2005.

Na segunda ordem do dia, foi colocado em votação o interesse na constituição de Comitê de Credores. Foi realizada uma votação para as recuperandas que aderiram ao plano consolidado e votação para cada uma das recuperandas que mantiveram o plano individual, sendo os votos colhidos por maioria em cada classe em cada um dos pleitos.

Houve a eleição do credor Planner como membro apenas na classe II, por maioria de votos, para compor o Comitê das recuperandas AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A. e USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.

Após tal deliberação, o administrador judicial colocou em votação os planos de recuperação judicial. As recuperandas solicitaram que o credor Planner não tivesse seu voto colhido nas deliberações envolvendo AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A. e USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A., tendo em vista a não reestruturação dos créditos de tal credor,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

invocando a aplicação do parágrafo 3º do art. 45 da Lei 11.101/2005.

Diante do intenso debate entre as partes, o administrador judicial propôs a colheita dos votos de Planner e a inclusão de um 12º cenário, no qual tal voto não seria computado, deixando para o Juízo a deliberação acerca do reconhecimento de incidência do comando contido no parágrafo 3º do art. 45 da Lei 11.101/2005 na espécie.

O credor Planner postulou que fosse adotada a taxa do dólar para a data de 19 de maio de 2020 ao invés do critério proposto pelo administrador judicial, de se utilizar o índice datado de 16 de dezembro de 2019, véspera da instalação da AGC. Todavia, o administrador judicial manteve o critério proposto de adoção da taxa de câmbio à data da véspera de instalação da AGC, por considerar que o ato é uno, não obstante suas suspensões, em consonância com o Enunciado 53 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal. Apenas, ao final, procedeu à simulação da votação com o critério proposto por Planner.

Ao proceder as votações, o administrador judicial apurou a aprovação do plano consolidado envolvendo as recuperandas ATVOS AGROINDUSTRIAL S.A., ATVOS AGROINDUSTRIAL PARTICIPAÇÕES S.A., PONTAL AGROPECUARIA S.A., RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A., BRENCO COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL, DESTILARIA ALCÍDIA S.A. E USINA ELDORADO S.A., nos termos do art. 45 da Lei 11.101/2005.

Já em relação aos planos individuais das empresas AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A. e USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A., o administrador judicial apurou sua rejeição, considerando-se sua lista e o quórum previsto no art. 45 da Lei 11.101/2005, com o cômputo do voto do credor Planner.

Plano de recuperação judicial consolidado e anexos de ATVOS AGROINDUSTRIAL S.A., ATVOS AGROINDUSTRIAL PARTICIPAÇÕES S.A., PONTAL AGROPECUARIA S.A., RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A., BRENCO COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL, DESTILARIA ALCÍDIA S.A. E USINA ELDORADO S.A. às fls. 35.089/36.244.

Plano de recuperação judicial USINA CONQUISTA DO PONTAL e anexos às fls. 36.246/36.713.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Plano de recuperação judicial de AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A. e anexos às fls. 36.715/37.246.

Por intermédio da decisão de fls. 37.517/37.520 foi facultada às partes a oportunidade para se manifestarem sobre eventuais ilegalidades nos planos de recuperação judicial aprovados.

Jairo Silvestre de Queiroz e outro, por intermédio da petição de fls. 37.549/37.566, faz os seguintes questionamentos acerca do PRJ consolidado: impugnou a aplicação de TR (Cláusula 3.9 – fls. 35.118), uma vez que seus índices de apuração têm sido zerados, o que configuraria prejuízo aos seus créditos, devendo incidir os preceitos da Lei 6.899/81, de observância obrigatória a créditos oriundos de decisões judiciais e aplicação dos índices de correção utilizados em tabela oficial do TJSP; necessidade de incidência de juros de mora de 1% ao mês fixada na sentença condenatória originadora de seu crédito; violação ao art. 83 e seguintes da Lei nº 11.101/05 ao criar subclasses, a exemplo dos credores quirografários financeiros e não financeiros; ilegalidade da previsão de pagamento aos credores quirografários após o trânsito em julgado da decisão que inclui o crédito na recuperação judicial; ilegalidade em relação aos prazos de pagamento fixados nas cláusulas 3.9.1 e 3.9.1.1 (fls. 35.118/35.119) por serem são muito longos; ilegalidade da cláusula 9.7 (fls. 35.147) que prevê a extinção das ações e execuções propostas pelos credores, ilegalidade da cláusula 9.2 (fls. 35,145), que não poderia impor novação ao seu crédito, uma vez que existem devedores solidários a ele ligados.

Ouro Verde Locação e Serviço S.A. alegou ilegalidade da cláusula 3.9.1 (fls. 35.118), que prevê a criação de subclasses, em afronta ao art. 58, § 2º, da Lei 11.101/2005 (fls. 37.618/37.620).

Planner Trustee DTVM Ltda., por intermédio de sua petição de fls. 37.621/37.638, promoveu os seguintes questionamentos: considera ser inoportuno homologar qualquer plano de recuperação neste momento por conta da questão societária que envolve a LSF10 e as recuperandas; a exiguidade do prazo para apreciação dos planos de recuperação apresentados durante a AGC; a forma de eleição dos membros do comitê de credores seguida pela administradora judicial durante a AGC; a pertinência da previsão de condição resolutive vinculativa em planos distintos – cláusula 9.17 (fls. 35.151); a criação de subclasses de acordo com as cláusulas 1.6.34 do plano consolidado e das cláusulas 1.6.15/1.6.16 dos planos individuais de, respectivamente, Conquista do Pontal (fls. 36.251) e Santa Luzia (fls. 36.720), que apenas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

teriam o propósito de obstar o direito de voto da Planner; previsões genéricas no plano sobre os meios de recuperação judicial além de inexistirem limites objetivos para os descontos, eventos de liquidez, alienação de ativos; ausência de viabilidade econômica dos planos, os quais possuem previsões baseadas em premissas econômicas equivocadas, divorciadas da realidade, sobretudo diante do advento da crise econômica decorrente da pandemia do COVID-19.

Caixa Econômica Federal, por intermédio da petição de fls. 37.695/37.701, promoveu os seguintes questionamentos aos planos votados: ilegalidade quanto ao tratamento do plano aos créditos concursais entre partes relacionadas constante da cláusula 3.13. Segundo o credor, o plano estabelece condições de pagamento às partes relacionadas que não se estendem aos demais credores (fls. 35.120/35.121); ilegalidade do plano no que diz respeito às previsões genéricas de operações societárias – Cláusula 8.1 (fls. 35.142/35.143); ilegalidade de previsão genérica de autorização para alienação de bens – Cláusula 8.3.1 (fls. 35.144); ilegalidade quanto às condições para o exercício pelos credores da prerrogativa do vencimento antecipado – Cláusula 9.9 (fls. 35.148), pois condiciona obrigações outras que não pagamentos a um período de saneamento de 10 dias. Isso violaria os arts. 73, IV e 61, §1º da Lei nº 11.101/05; ilegalidade da cláusula 9.10 (fls. 35.149) que prevê a possibilidade de aditamento ao PRJ a qualquer tempo, o que violaria o art. 59, §1º; ilegalidade quanto à cláusula de compensação de créditos – Cláusula 9.11 (fls. 35.149); ilegalidade quanto à exigência de trânsito em julgado para pagamentos de créditos já reconhecidos judicialmente – Cláusula 9.12 (fls. 35.149/35.150).

Em sua petição de fls. 37.702/37.705, Bayer S.A. suscitou a insegurança jurídica advinda da situação decorrente da indefinição da aquisição societária realizada por LSF10 Brazil Holdings, LLC em relação à recuperandas e à possibilidade de um possível novo plano de recuperação judicial a ser apresentado na hipótese de efetivação da alteração do controle acionário; alegou que credor Planner não tem direito a voto à luz das cláusulas 1.6.15, 1.6.16 e 3.6 dos planos de, respectivamente, Conquista do Pontal (fls. 36.251 e 36.269) e Santa Luzia (fls. 36.720 e 36.738) por força do art. 45, §3º, da Lei nº 11.101/05; questionou a cláusula 4.2 a respeito da novação e a legalidade das cláusulas 3.9.1 e 3.10.1 sob os aspectos da liquidez e do tratamento diferenciado a credores da mesma classe, ao impor limitação indevida apenas aos credores quirografários não financeiros.

Comanbor Comércio, Importação e Serviços Ltda. e outro, questionaram o tempo conferido para leitura e avaliação do plano de recuperação judicial e que as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Cláusulas 3.9.1 e 3.10.1 violariam a *pars conditio creditorum*.

Manifestação das recuperandas às fls. 37.639/37.666, sustentando a legalidade das cláusulas dos planos apresentados; a plena ciência dos termos dos planos e a suficiência dos debates propostos para as respectivas deliberações pelos credores; a aprovação do plano consolidado nos 11 cenários projetados pela administração judicial, o que importaria na sua imediata homologação; necessidade de homologação dos planos individuais, mediante a exclusão do voto de Planner, seja pela não reestruturação de seu crédito nos planos individuais, de forma a ser aplicado o art. 45, § 3º, da Lei 11.101/2005, seja pela abusividade nele contida, por não conter qualquer justificativa jurídica ou econômica para fins de rejeição dos meios de recuperação propostos pelas recuperandas.

O administrador judicial se manifestou às fls. 37.766/37.781. Teceu considerações sobre o litígio societário envolvendo as recuperandas e LSF10 Brazil Holdings, LLC, o prazo de apresentações sobre os planos de recuperação judicial, a forma de votação do Comitê de Credores e, também, sobre a alegada inviabilidade econômica do plano.

No mais, diante do questionamento de diversas cláusulas por mais de um credor, o auxiliar do Juízo teceu considerações sobre as cláusulas em si e não sobre as manifestações dos credores acima descritas.

Manifestação do MP às fls. 38.803/38.822. Defendeu a aplicação do *cram down* para concessão da recuperação judicial nos planos individualizados de Usina Conquista do Pontal e de Usina Santa Luzia. Postulou o reconhecimento de ilegalidade da cláusula 3.13, uma vez que formas alternativas de extinção de obrigação deveriam ser conferidas para todas as classes de credores e não apenas para algumas, além da ilegalidade da cláusula 9.12, pela possibilidade de satisfação provisória do crédito, nos termos do CPC.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A recuperação judicial das sociedades empresárias cujos planos foram aprovados em AGC de forma consolidada deve ser concedida, porém com algumas ressalvas em relação a algumas cláusulas que não estão de acordo com a legislação vigente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Também deve haver concessão da recuperação judicial para as recuperandas Agro Energia Santa Luzia S.A. E Usina Conquista do Pontal S.A., em razão da aplicação do art. 45, § 3º, da Lei 11.101/2005 em relação ao credor Planner Trustee DTVM Ltda, nos moldes abaixo expostos.

Porém, antes de adentrar especificamente na análise de diversas cláusulas questionadas pelos credores acima mencionados, bem como no ponto relativo ao afastamento de voto consoante o art. 45, § 3º, da Lei 11.101/2005, importante algumas ponderações a título de fundamentação dos entendimentos que serão firmados na espécie.

A recuperação judicial é um instituto do direito de insolvência voltado a conferir uma oportunidade à determinada atividade empresarial de superação de uma situação de crise econômica-financeira momentânea.

Em abandono ao instituto da concordata, cuja solução era eminentemente legalista e com alta intervenção judicial, o legislador buscou conferir, através da recuperação judicial, uma solução de mercado à superação da crise da empresa, mediante a discussão e eventual aprovação pelos credores do empresário de um plano de soerguimento por ele apresentado.

Isso porque a recuperação de uma atividade empresarial necessita de soluções econômicas para que haja possibilidade de sucesso. Depende de escolhas inerentes ao exercício da livre iniciativa e somente aqueles que estão no mercado é que possuem condições de avaliar se as escolhas propostas pelo empresário podem ser suscetíveis de êxito no âmbito do empreendedorismo.

Não foi por outra razão que o Senador Ramez Tebet, em seu relatório sobre o PLC 71/2003, que resultou na Lei 11.101/2005, elencou como um dos princípios fundamentais do sistema de insolvência a participação ativa de credores, *verbis*:

PARTICIPAÇÃO ATIVA DOS CREDORES. Fazer com que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, em defesa de seus interesses, otimizem os resultados obtidos, diminuindo a possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.

Portanto, a recuperação judicial deve ser considerada um instituto híbrido composto por elementos e questões tanto de ordem econômica como de ordem jurídica.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Seu sucesso e o da atividade que busca o soerguimento depende da compreensão dessas características, a fim de que cada qual seja debatida e observada na sua esfera de incidência.

O soerguimento de uma atividade depende de um plano realista e consentâneo com elementos de mercado e é dependente do contexto econômico no qual será aplicado. Mas a sua construção deve respeitar os limites legais, de ordem processual e material, existentes no ordenamento jurídico, com vistas à garantia de higidez do procedimento e da livre manifestação de vontade das partes, num ambiente de transparência e supervisão judicial.

A jurisprudência é uníssona sobre esse entendimento. Os precedentes dos Tribunais de Justiça do país e do Colendo Superior Tribunal de Justiça ressoam ser dos credores a titularidade da análise de viabilidade da atividade empresarial, para fins de recuperação judicial, competindo ao Poder Judiciário apenas o controle sobre os aspectos de legalidade do plano votado, sem poder se imiscuir nos aspectos econômicos discutidos.

O problema enfrentado nos dias atuais é a escorreita depuração sobre quais seriam elementos de ordem econômica e quais seriam elementos de ordem legal, para fins de controle do plano votado. A jurisprudência já tem alcançado diversas definições, mas o dinamismo da atividade empresarial sempre proporciona novos desafios a serem apreciados.

A consequência desse processo de depuração ainda em construção são as inúmeras discussões levadas ao Poder Judiciário, sob a tese de que se tratariam de aspectos de legalidade do plano, quando, na realidade, configurariam questões de ordem econômica em seu sentido puro ou, ainda, questões que podem se revestir de caráter econômico e jurídico ao mesmo tempo.

E ainda vivemos um cenário de certa imprevisibilidade sobre o âmbito de incidência de um dirigismo judicial acerca do plano votado, pois muitas dessas questões são interpretadas ora como de ordem legal, ora como de ordem econômica, não existindo completa definição sobre os limites de uma intervenção estatal nesse processo negocial.

Com os fenômenos do pós-positivismo e do neoconstitucionalismo houve uma profunda alteração na hermenêutica das regras de direito privado, através de um viés de busca da igualdade material em contraposição à antiga concepção de constitucionalismo liberal, abandonando os dogmas de individualismo e absentéismo estatal para inserção de metodologias de um dirigismo comunitário liderado pelos poderes estatais voltando a visão do direito para um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

conteúdo mais social, no sentido de se exigir dos titulares de um determinado direito a observância do cumprimento de sua função social, mediante baldrames axiológicos de eticidade, socialidade e operabilidade.

Entretanto, a desmedida intervenção estatal na ordem econômica, sob os mais variados aspectos, impede o desenvolvimento do mercado e dificulta o exercício do empreendedorismo, ocasionado, em consequência, diminuição dos benefícios sociais decorrentes da atividade empresarial, como a geração de empregos, arrecadação de recursos para o Estado, a manutenção e a criação de novas relações comerciais, a inserção de melhores produtos e serviços no mercado pela livre concorrência entre atividades.

Sobrevém, então, a Lei da Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica, cujo escopo é a melhora do ambiente para o exercício de atividades econômicas no país.

Segundo a exposição de motivos da MP 881, de 2019, convertida na Lei 13.874/2019:

Por meio da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00083/2019 ME AGU MJSP, datada de 11 de abril de 2019, a Medida Provisória (MPV) nº 881, de 2019, foi justificada pela necessidade urgente de afastar a percepção de que, no Brasil, o exercício de atividades econômicas depende de prévia permissão do Estado. Esse cenário deixaria o particular sem segurança para gerar emprego e renda. E daí decorre o fato de o Brasil figurar “em 150º posição no ranking de Liberdade Econômica da Heritage Foundation/Wall Street Journal, 144º posição no ranking de Liberdade Econômica do Fraser Institute, e 123º posição no ranking de Liberdade Econômica e Pessoal do Cato Institute”

A liberdade econômica, continua a EMI, é fundamental para o desenvolvimento de um país, ainda mais no caso do Brasil, que atualmente está mergulhado em crise econômica. Estudos envolvendo mais de 100 países a partir da segunda metade do século XX comprovam essa relação entre a liberdade econômica e o progresso.

A MPV empodera o particular e insurge-se contra os excessos de intervenção do Estado, com vistas a estimular o empreendedorismo e o desenvolvimento econômico.

A Lei 13.874/2019 buscou proporcionar a melhoria do ambiente negocial e de mercado em nossa economia de livre iniciativa, cujos preceitos possuem efeito vinculante aos entes federativos e imposição de interpretação e aplicação sistêmica das normas da Lei, mediante o estabelecimento do entendimento de que a intervenção do Estado nas atividades regidas pela livre iniciativa deve ocorrer somente em casos de imprescindibilidade, prestigiando-se, no mais e em maior medida, a liberdade de vontade e de atuação dos agentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Por se tratar de uma declaração de direitos, atribui-se ao sujeito privado o direito subjetivo de conteúdo determinado (disciplina jurídica mais precisa e determinada – fornecimento de soluções específicas), oponível diretamente ao Estado, para o livre exercício de atividades econômicas, respeitados os limites de boa-fé e do cumprimento da função social do direito respectivo, propondo, outrossim, um dirigismo estatal sobre a livre iniciativa mais otimizado e menos denso.

Um importante critério hermenêutico trazido pela lei está no brocardo *IN DUBIO, PRO LIBERTATEM*. Isso porque temos a cultura de interpretar em sentido oposto ao da liberdade, com entendimentos muitas vezes restritivos e formalistas que repercutem até mesmo no exercício do direito privado pelos agentes econômicos, através de uma “postura de prudência” para justificar a tomada de uma decisão, sob a falsa premissa de se respeitar o ordenamento constitucional. Pela adoção de tal critério hermenêutico, deve ser abandonada essa posição entendendo que a liberdade de iniciativa envolve o prestígio à escolha de objetivos particulares, de modo a tornar o direito privado cada vez mais privado.

No âmbito da recuperação, a aplicação da Lei 13.874/2019 pode funcionar como importante critério hermenêutico na depuração sobre quais são as questões efetivamente de natureza econômica, nas quais deve prevalecer a autonomia da vontade, e quais são as questões de natureza jurídica que devam ser enfrentadas pelo Poder Judiciário.

E, no âmbito da autonomia de vontade, importante rememorar o judicioso voto do Eminentíssimo Ministro Moura Ribeiro nos autos do REsp 1.532.943-MT, acerca da prevalência da vontade coletiva oriunda da deliberação em AGC sobre as vontades individuais, assim vernaculamente posto:

A vinculação do plano a todos os credores, tanto os que expressaram sua anuência como aqueles que não concordaram com as deliberações da AGC, é destacada por HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA e MARCOS ANTÔNIO KOHLER:

[...] a nova Lei enfatiza o soerguimento de empresas viáveis que estejam passando por dificuldades temporárias, a fim de evitar que a situação de crise culmine com a falência. Nesse sentido, é extinta a ineficiente concordata e criado o instituto da recuperação judicial, que tem como principal característica o oferecimento aos credores de um plano de recuperação que, na prática, envolverá negociações e concessões mútuas, além de providências e compromissos do devedor visando a persuadir os credores da viabilidade do plano. Esse plano deverá ser aprovado pela maioria dos credores em assembleia, e a decisão vinculará não só os que expressamente anuírem, mas também os que votarem contrariamente (A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

nova lei de falências e o instituto da recuperação extrajudicial. Texto para discussão 22. Consultoria Legislativa do Senado Federal. Brasília, abril/2005 - sem destaque no original).

No mesmo sentido é a doutrina de PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO:

O direito das empresas em crise tem como uma de suas características básicas o fato de reger relações em que se situa, de um lado, o devedor, e de outro a coletividade dos credores.

[...]

*Ora, como se trata de uma coletividade, e, em especial, de uma comunhão, não pode deixar de existir um meio específico para a expressão da vontade comum. Aplica-se, para tanto, o **princípio da maioria**, consagrado no direito societário, e também no direito público quando prevê a eleição majoritária. Assim, nas matérias submetidas à deliberação assemblear, a manifestação do órgão faz-se em obediência ao resultado da votação, prevalecendo a maioria,*

*atendidos os requisitos exigíveis. Manifesta-se, desse modo, pela assembleia geral, a vontade coletiva dos credores. No dizer de **Marlon Tomazette**, de modo semelhante, a assembleia geral das sociedades anônimas, nos regimes instituídos pela LRE, "como órgão de deliberação, a assembleia tem a competência de expressar a vontade da massa de credores, isto é, a vontade coletiva interpretada como vontade unitária do grupo, **vinculando inclusive credores ausentes** (O Plano de Recuperação e o Controle Judicial da Legalidade. In Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, v. 16, n. 60, abr./jun. 2013 - sem destaque no original).*

Portanto, em contraposição ao sistema anterior, em que não havia possibilidade de negociação, se descortina um sistema que prima pela composição das partes por meio do voto em assembleia. E esse novel sistema não teria eficácia sem a vinculação dos credores às deliberações majoritárias.

Logo, apenas em aspectos de legalidade, como o Colendo Superior Tribunal de Justiça também já decidiu em outras oportunidades, é que eventual situação não se sujeitará aos termos do plano aprovado, devendo prevalecer a regra de submissão de todos à vontade coletiva formada pela votação resultante da AGC.

Outro ponto que não pode ser desconsiderado no âmbito da recuperação judicial, em virtude da sua natureza econômica, são os poderes econômicos existentes e, por vezes divergentes, revelados nas pessoas dos credores que buscam recuperar os investimentos feitos na atividade empresarial.

E tais poderes econômicos irão se mostrar conforme a natureza do crédito sujeito e o vulto do investimento realizado na empresa. Assim, alguns credores podem assumir alguma posição de superioridade em relação a outros, como decorrência natural dos investimentos por eles realizados ou por negociações mais promissoras que lhes garantiram uma condição mais vantajosa no ambiente de negociação da recuperação judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É importante que essa dinâmica seja preservada em respeito à confiança dos investidores no sistema. Certamente aquele que intenciona maior volume de investimentos numa atividade empresarial espera o retorno econômico de suas ações e, caso enfrente uma situação de crise do seu parceiro comercial, terá a legítima expectativa de preservar seu poder de negociação no plano a ser apresentado, na proporção dos investimentos realizados ou das garantias que detém, presumindo-se a boa-fé nas relações predecessoras que lhe conferiram tal posição econômica.

O que deve ser coibido pelo Poder Judiciário é o abuso de determinado poder econômico, que poderá se revelar por uma imposição irracional de sua vontade contra a possibilidade concreta de soerguimento da atividade, assim reconhecida pelos demais credores, ou mediante a imposição de sacrifícios desproporcionais ao devedor e aos demais credores em posição menos vantajosa, para o atendimento exclusivo de um direito descurado de sua função social por macular as finalidades contidas no art. 47 da Lei 11.101/2005.

Todas essas considerações são importantes porque a prática tem demonstrado que muitas discussões envolvendo questões de legalidade na análise do plano envolvem os pontos acima mencionados e que nem sempre são trazidos com um rigor na revelação de sua real natureza jurídica.

Não raro, muitas situações são trazidas ao Poder Judiciário sob a roupagem da discussão de um aspecto de legalidade quando, na realidade, tal postura busca pressionar o devedor em determinada negociação ou aumentar a vantagem de um poder econômico de menor expressão frente aos demais numa determinada negociação .

Todas essas demandas existem e merecem a devida atenção para evitar um dirigismo judicial sobre o ambiente de negociação sem justa causa para tal interferência, na medida em que a vontade coletiva da AGC pressupõe uma organização legal própria para sua composição, constante do art. 45 da Lei 11.101/2005 e fundado em situações anteriormente consolidadas pelas relações comerciais construídas entre o empresário em crise e seus credores.

Tais realidades não podem ser desprezadas e fazem parte do conjunto que compõe o processo de recuperação judicial. Embora ainda não analisada no âmbito de apreciação de planos votados em AGC, a Lei das Liberdades Econômicas pode funcionar como importante instrumento de depuração da intervenção judicial no processo de negociação entre o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

devedor e seus credores, privilegiando a liberdade da manifestação de vontade, o que já é visto inclusive nas situações envolvendo transações entre credores trabalhistas e consumeristas em face de seus devedores nas respectivas jurisdições, reservando a atuação judicial apenas para as hipóteses de clara violação de dispositivos legais de ordem pública ou evidente prejuízo ocasionado por abuso de direito.

Ao comentar a interpretação dos negócios jurídicos à luz da Lei 13.874/2019, Paula A. Forgioni¹ assim dispõe, *verbis*:

5. As liberdades econômicas não são apenas um "poder agir", mas também a garantia de poder agir. Se a livre-iniciativa é constitucionalmente amparada, a empresa está outorgada a garantia de atuar conforme seus interesses, respeitados os limites postos pela própria Constituição e pelas Leis [princípio da legalidade]. Ao mesmo tempo, as faculdades advindas das liberdades constitucionais não são atribuídas aos agentes para que eles possam "fazer o que quiser", mas para viabilizar o adequado funcionamento do mercado, gerando riquezas, impostos, empregos e bem-estar social.

...

Nesse prisma, o *princípio da legalidade* é fundamental para a organização do sistema econômico. As liberdades econômicas constitucionais devem ser lidas em conjunto com o princípio da *legalidade*, por serem verso e reverso da mesma medalha. A empresa é livre para agir, para empreender. Contudo, essa liberdade é limitada pela Lei; à empresa é facultado organizar-se e contratar, *desde que o faça dentro de parâmetros preestabelecidos pelo ordenamento jurídico*. Nenhum agente "será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" [cf. Art. 5º, II, da Constituição Federal]. Para a empresa, *o texto normativo é, ao mesmo tempo, limite e garantia de sua liberdade*

A recuperação judicial deve ser compreendida como componente do universo do exercício de livre-iniciativa e o seu resultado assemblear consistente na aprovação do plano pelos credores é reconhecido por ter natureza jurídica contratual, razão pela qual a forma de interpretação acima citada cabe perfeitamente quando da aplicação do instituto e, como dito alhures, já vem sendo reconhecida pela jurisprudência, devendo apenas o Poder Judiciário aprimorar a devida depuração sobre o que é aspecto de legalidade a ser por ele enfrentado e o que é questão atinente aos aspectos econômicos da recuperação judicial, a qual deverá circunscrever-se às deliberações entre devedor e credores, privilegiando-se, neste ponto, a liberdade inerente à autonomia de vontade sem vícios.

Antes da análise das cláusulas impugnadas pelos credores, há necessidade de enfrentar pontos relativos à própria AGC, em relação ao critério adotado pelo

¹ Comentários à Lei da Liberdade Econômica. Lei 13.874/2019. Coordenadores Floriano Peixoto Marques Neto, Otávio Luiz Rodrigues Jr., Rodrigo Xavier Leonardo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019. Páginas 366 e 367.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

administrador judicial sobre a data de conversão dos créditos existentes em moeda estrangeira e à forma de votação e resolução da questão atinente à composição do Comitê de Credores.

Deve ser afastada a tese de utilização da cotação do dólar na data de 19 de maio de 2020, uma vez que nesse momento apenas houve a continuidade do conclave. Como bem pontuado pelo administrador judicial, o ato assemblear é uno e é no momento de sua instalação que deve ser formada a lista dos credores e créditos presentes para a composição do quórum de votação, bem como deve ser feita a verificação e conversão dos créditos em moeda estrangeira, nos termos dos arts. 37, parágrafo 3º e 38, parágrafo único, todos da Lei 11.101/2005, respectivamente, tudo para garantir a estabilidade da reunião e das deliberações dela resultantes.

De mais a mais, não houve modificação da aprovação deste Juízo sobre os critérios descritos pelo administrador judicial às fls. 34.843/34.848, mormente no tocante à taxa de câmbio que seria utilizada para os créditos em moeda estrangeira na AGC.

Portanto, afasto as impugnações sobre este ponto, mantendo o critério utilizado pelo administrador judicial para aferição dos créditos em moeda estrangeira a serem computados na AGC, tendo como base a data de instalação dos respectivos conclaves.

Já em relação à tese de irregularidade envolvendo a questão de criação do Comitê de Credores, não há qualquer reparo a ser realizado na metodologia utilizada pelo administrador judicial.

Inegável a necessidade de colheita de votos para eleição do representante da respectiva classe, justamente para que possa ser conferida a legitimidade daquele que atuará em favor dos demais.

E não há razão no argumento do credor Planner de que ele deveria ser automaticamente o representante das Classes II e III do Comitê de Credores para fiscalização do plano consolidado somente por ser o único interessado, porquanto sequer houve a vontade dos aludidos credores em sua eleição. Logo, se o administrador judicial não procedesse a votação para escolha do representante, haveria imposição de um representante aos credores das Classes II e III do plano consolidado contra a sua própria vontade, o que afrontaria o próprio espírito de existência do órgão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Portanto, correta a posição do administrador judicial nessa questão.

No ponto relativo à criação de subclasses de credores, importante salientar que a jurisprudência vem adotando o entendimento no sentido de aceitação da criação de subclasses em planos de recuperação judicial, desde que haja o estabelecimento de critérios objetivos que impeçam anulação de direito de credores minoritários, reconhecendo, outrossim, a importância do instituto quando há previsão de credores parceiros, os quais assumem maiores riscos na recuperação judicial, por continuarem fornecendo produtos e serviços à recuperanda, de modo que condições de pagamento que lhes sejam mais favorecidas não violaria a isonomia entre credores. Citos os seguintes precedentes: TJSP, AgI nº 2119727-55.2019.8.26.0000; TJSP, AgI 2183062-48.2019.8.26.0000; TJSP AgI nº 2276333-14.2019.8.26.0000; STJ, REsp 1.700.487-MT; STJ, AgInt no AREsp 1.510.244-RJ).

No caso dos autos, os critérios utilizados para a criação de subclasses e as formas de pagamento a ela inerentes serão objeto de análise em momento posterior, quando houver deliberação sobre as cláusulas impugnadas.

O ponto sobre a viabilidade do plano de recuperação judicial é matéria que não se insere no âmbito de competência do Poder Judiciário, por se tratar de questão de caráter exclusivamente econômico, prevalecendo a decisão dos credores decorrente da soberania (autonomia) da AGC. Nesse sentido: REsp 1.634.844-SP, rel Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; AgI 2171930-91.2019.8.26.0000, rel. Des. Azuma Nishi.

Assim, tendo havido aprovação dos meios de recuperação judicial e a aceitação das operações societárias que busquem garantir o soerguimento das atividades e o adimplementos dos credores sujeitos a este procedimento, deve ser respeitada a deliberação assemblear, impondo-se a todos a vontade coletiva extraída da AGC, lastreada no laudo de viabilidade econômico juntado aos autos.

Passo agora à análise das cláusulas impugnadas pelos credores.

3.9. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCEIROS.

Os Créditos Quirografários Não Financeiros serão pagos integralmente da seguinte forma:

- (i) incidência de juros equivalentes à TR desde a Data do Pedido até a data do pagamento; e**
- (ii) amortização do crédito em 3 (três) anos, contados da Data de Homologação Judicial do**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Plano, em 3 (três) parcelas anuais sucessivas, sendo a primeira parcela devida no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês após da Data de Homologação Judicial do Plano, e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes.

3.10. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME/EPP. Os Créditos ME/EPP serão pagos integralmente da seguinte forma: (i) incidência de juros equivalentes à TR desde a Data do Pedido até a data do pagamento; e (ii) amortização do crédito em 3 (três) anos, contados da Data de Homologação Judicial do Plano, em 3 (três) parcelas anuais sucessivas, sendo a primeira parcela devida 12 (doze) meses após a Data de Homologação Judicial do Plano, e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, por intermédio de suas Câmaras Reservadas em Direito Empresarial, vem decidindo pela impossibilidade de aplicação da TR, por entender que o "*Indexador, todavia, que implica nenhuma atualização, pois apresenta zerada há mais de 2 anos. Ilegalidade declarada, com determinação de atuação pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal*" (AgI 2171930-91.2019.8.26.0000, rel. Des. Azuma Nishi)

A correção monetária é prevista na Lei 6.899/91 para incidência sobre débitos oriundos de decisões judiciais. Todavia, isso não quer dizer que por ato de vontade sua previsão não possa ser afastada, acaso envolva direitos disponíveis objeto de transação por maiores e capazes. O mesmo raciocínio pode ser aplicado tanto aos juros compensatórios como aos juros moratórios.

Diariamente vemos inúmeras transações em sede judicial que importam em redução do valor a ser pago pelo devedor, pois ao credor é mais conveniente a disposição do numerário de maneira imediata ou mais breve do que o recebimento integral da prestação com o acréscimo de juros e correção monetária. Até mesmo credores tidos como vulneráveis, tais como os detentores de créditos trabalhistas ou de relação de consumo, a todo tempo transacionam em Juízo, abdicando do valor integral, dos juros e da correção monetária, por entenderem mais vantajoso o pronto recebimento dos valores.

Com as devidas vênias, em sede de recuperação judicial não poderia ser diferente. Entretanto, uma vez inserida a cláusula que prevê correção monetária a incidir nos débitos do aludido procedimento, o indexador existente deve ser efetivo à finalidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

proposta, sob pena de mácula à vontade dos credores.

Assim, deverá haver a substituição da TR pelos índices de correção da Tabela Prática do TJSP a incidir nas cláusulas que preveem pagamentos de créditos, mantendo-se, no mais, os demais termos das cláusulas mencionadas.

8.3. ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE. Mediante autorização do Juízo da Recuperação Judicial, consoante o artigo 66 da LRF, as Recuperandas poderão promover, em cada exercício social, a alienação de bens e/ou direitos que integram o seu ativo não circulante, observados os limites estabelecidos na LRF e neste Plano.

8.3.1. Alienação de Bens do Ativo Não Circulante Autorizadas. O Grupo Atvos poderá, a partir da Data de Homologação Judicial do Plano, independentemente de qualquer autorização prévia, inclusive dos Credores Concurrais, Credores Extraconcurrais Aderentes e/ou do Juízo da Recuperação Judicial, alienar, vender, locar, arrendar, transferir, onerar ou oferecer em garantia bens do seu ativo não circulante, observados parâmetros de mercado e desde que não importem em redução da capacidade produtiva da planta industrial e das lavouras das Recuperandas, sempre respeitados os direitos contratuais, gravames e restrições aplicáveis a tais bens, apenas nas seguintes hipóteses:

(i) bens cujo valor, individual ou em conjunto, não seja superior a R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), verificado a cada Ano-Safra, corrigido anualmente pelo IPCA a partir da Data de Homologação Judicial do Plano;

(ii) bens gravados com garantia real ou com garantia fiduciária, desde que haja a autorização prévia e expressa do respectivo Credor com Garantia Real ou do respectivo Credor Extraconcursal detentor de garantia fiduciária, conforme o caso;

(iii) bens a serem oferecidos por qualquer das Recuperandas em garantia para captação de novos recursos na forma da Cláusula 8.2, desde que livres de qualquer ônus e/ou gravames, com exceção dos ativos ressaltados nas Cláusulas 5.14 e 8.2.3;

e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(iv) cessão e/ou oneração de canaviais, que não estejam onerados, desde que associados a contrato de compra e venda da cana-de-açúcar a ser cultivada pelo cessionário e/ou beneficiário para ser adquirida pelas Recuperandas, até o limite de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) por Ano-Safra

8.3.2. Constituição e Alienação de UPIs. Para fins de realizar a alienação de bens e/ou direitos que integram o seu ativo não circulante, conforme previsto nesta Cláusula 8.3, o Grupo Atvos poderá, independentemente de qualquer autorização prévia, inclusive dos Credores Concursais, Credores Extraconcursais e/ou do Juízo da Recuperação Judicial, constituir UPIs e aliená-las, observado o disposto nos artigos 50, § 1º, 60 e 142 da LRF.

8.3.2.1. Ausência de Sucessão. Tendo em vista que a alienação das UPIs observará o quanto disposto nos artigos 60 e 142 da LRF, em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente por quaisquer dívidas e obrigações das Recuperandas, inclusive as de natureza tributária, trabalhista, as relacionadas ao Grupo Atvos e às Partes Relacionadas, e as derivadas de obrigações assumidas no âmbito da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Para evitar futuras discussões decorrentes da redação das cláusulas acima mencionadas, mister ressaltar que a venda de UPIs e de ativos permanentes deverão ser realizadas mediante aplicação dos arts. 60, 66 e 141 a 144, todos da Lei 11.101/2005, durante o período de supervisão judicial previsto no art. 61 do aludido diploma legal, consoante jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Nesse sentido, para exemplificação: AgI nº 2136654-67.2017.8.26.0000, rel. Des. Alexandre Alves Lazzarini.

3.13.2. FORMAS ALTERNATIVAS DE EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS ENTRE PARTES RELACIONADAS. As Partes Relacionadas que sejam pessoa jurídica e as Recuperandas poderão convencionar forma alternativa de extinção dos Créditos Entre Partes Relacionadas detidos por pessoa jurídica, desde que não afete ou prejudique as garantias constituídas a qualquer dos Credores Concursais e Credores Extraconcursais Aderentes, inclusive mediante conversão de tais créditos em capital social da respectiva devedora ou por meio de compensação, desde que não resulte em diluição dos Credores Elegíveis titulares dos Bônus de Subscrição nos termos e proporções estabelecidos neste Plano, observados sempre os procedimentos e legislação aplicáveis e o disposto neste



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Plano, e desde que não haja desembolso de recursos para pagamento dos Créditos Entre Partes Relacionadas, salvo se observado o disposto na Cláusula 3.13.1. Para isso, as Recuperandas ficam autorizadas a promover aumentos e/ou reduções de capital, na forma da Lei das S.A., movimentar créditos entre as Recuperandas, bem como realizar outras operações semelhantes para os fins do disposto nesta Cláusula, sempre na forma da lei aplicável.

9.11. COMPENSAÇÕES. As Recuperandas estão autorizadas a efetuar compensações de Crédito Quirografários Não Financeiros e Créditos ME/EPP, nos termos do artigo 368 e seguintes do Código Civil, nos casos em que as Recuperandas e seus Credores Concursais e/ou Credores Extraconcursais Aderentes possuem obrigações recíprocas de créditos e débitos, desde que prévia e expressamente autorizadas pelos respectivos Credores Concursais e/ou Credores Extraconcursais Aderentes. Para que não restem dúvidas, eventual saldo remanescente após efetuada a compensação prevista nesta Cláusula receberá o tratamento conferido à natureza do respectivo Crédito, nos termos deste Plano.

A aprovação destas cláusulas deve conter a ressalva de que as compensações de créditos devem observar a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, como bem pontuado pelo administrador judicial, no sentido de somente haver permissão caso os créditos a serem compensados tenham ambos surgidos antes à distribuição do pedido, ou no caso de ambos terem surgido após a distribuição do pedido. Nesse sentido: TJSP, AgI nº 2243390-41.2019.8.26.0000, rel. Des. Gilson Miranda; TJSP, AgI nº 2191484-17.2016.8.26.0000, rel. Des. Francisco Loureiro.

Também devem ser observadas as regras do Código Civil, no sentido de se promover a escorreita delimitação dos créditos que possam ser objeto de compensação, sem que haja qualquer prejuízo aos demais credores sujeitos a este procedimento recuperacional.

8.1. REORGANIZAÇÕES SOCIETÁRIAS. As Recuperandas ficam autorizadas a realizar operações de reorganização societária listadas no Anexo 8.1 ou, caso não listadas, aquelas necessárias para implementação deste Plano, bem como fusões, incorporações, incorporações de ações, cisões, reduções de capital e transformações, ou promover transferências patrimoniais dentro do Grupo Atvos e com as Requerentes, desde



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que, em qualquer caso, incluindo as listadas no Anexo 8.1, cumulativamente, (i) não implique em transferência de recursos (caixa) e/ou ativos para entidades do Grupo Atvos que não as Requerentes, exceto se permitida por este Plano, incluindo, mas não se limitando, participações societárias diretas ou indiretas detidas pelas Requerentes; (ii) não implique ou prejudique eventuais direitos e obrigações contraídas pelas Recuperandas e/ou por outras entidades do Grupo Atvos em instrumentos celebrados com Credores com garantia fiduciária ou real prestada por Recuperandas ou terceiros; (iii) seja implementada com o objetivo de otimizar estrutura ou reduzir custos; (iv) não resulte em participação recíproca ou cruzamento de participações societárias entre empresas do Grupo Atvos, sendo desde logo permitidos aumentos de capital mediante emissão de novas ações ou quotas para serem integralizadas com participações em sociedades do Grupo Atvos, Créditos Entre Partes Relacionadas e a capitalização de Créditos Entre Partes Relacionadas; (v) não altere as condições e os direitos, direta ou indiretamente, estabelecidos neste Plano para os Bônus de Subscrição; e (vi) não importe em deterioração do patrimônio das Recuperandas consideradas em conjunto. As Recuperandas, ainda, poderão realizar quaisquer operações de reorganização societária que não atendam aos requisitos cumulativos estabelecidos acima, desde que sejam expressamente autorizadas em Reunião de Credores realizada nos termos da Cláusula 7.

Embora as operações de reorganização societária sejam regulares e em certa medida importantes ao processo de soerguimento das atividades empresariais em sede de recuperação judicial, salutar que a aludida cláusula seja aplicada de acordo com o entendimento proposto no AgI de autos nº 2136654-67.2017.8.26.0000, da relatoria do Eminentíssimo Desembargador Alexandre Alves Lazzarini, no sentido de que tais operações sejam submetidas ao crivo do Poder Judiciário, durante o período de supervisão judicial, para evitar eventual conduta de desvirtuamento patrimonial em detrimento do cumprimento do plano, *verbis*:

A respeito, destaca-se que inexistem óbices à “cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou cessão, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente”, nem à “constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor”, conforme art. 50, II e XVI, da Lei nº 11.101/05.

Daí porque, não é ilegal a cláusula 9.11 na parte em que autoriza a aquisição ou constituição de novas empresas.

Inclusive, no julgamento do agravo de instrumento nº 2001458-62.2016.8.26.0000, também interposto pelo “HSBC” em outra recuperação judicial com cláusula semelhante, esta 1ª Câmara de Especializada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

em Direito Empresarial, sob a Relatoria do Des. Fortes Barbosa, reconheceu a validade da cláusula que permite a constituição ou aquisição de novas empresas, pois “possibilita o fomento das atividades da recuperanda, com a expansão de suas atividades, o que está em consonância com a garantia constitucional da livre iniciativa e concorrência” (j. em 16/03/2016).

Todavia, não é possível verificar, no referido acórdão, o exato teor da cláusula respectiva, enquanto que, no caso concreto, a cláusula impugnada pelo banco permite a constituição ou aquisição de novas empresas, ressaltando que estarão “fora do âmbito do processo de recuperação judicial”.

Nesse diapasão, verifica-se que a cláusula ora impugnada cria um direito absolutamente potestativo para as recuperandas, que poderiam livremente constituir ou adquirir novas empresas livres do processo de recuperação, conforme sua exclusiva conveniência e oportunidade, desvirtuando patrimônio para frustrar o cumprimento de suas obrigações.

Dá porque, justifica-se o parcial provimento do recurso para condicionar tais constituições ou aquisições de novas empresas ao crivo judicial e também do administrador nomeado.

No julgamento do aludido agravo, o Eminentíssimo Desembargador Fortes Barbosa, em sua declaração de voto, também pontua a necessidade de supervisão judicial para as operações societárias previstas no plano, como forma de preservação de seu cumprimento e para evitar eventual dissipação patrimonial que poderia causar prejuízo aos credores, assim vernaculamente posto:

Ressalvo, tão somente, que quando do julgamento do Agravo de Instrumento 2001458-62.2016.8.26.0000, de minha relatoria, constou, a respeito de cláusula autorizativa da constituição de novas sociedades por iniciativa da então recuperanda que:

“A previsão da possibilidade de constituição ou aquisição de novas empresas (Cláusula 11.10), por outro lado, possibilita o fomento das atividades da recuperanda, com a expansão de suas atividades, o que está em consonância com a garantia constitucional da livre iniciativa e concorrência.”

Não havia, pelo que consta, a exclusão da fiscalização própria à recuperação judicial junto a estas eventuais e futuras pessoas jurídicas criadas e esta exclusão é, precisamente, geradora de preocupação, pois potencializa transferências patrimoniais sequenciadas, com prejuízo para a comunidade de credores.

Criar novas pessoas jurídicas não é ilegal, mas penso que estas novas pessoas jurídicas não podem, ao contrário do que pretende a recuperanda, simplesmente, serem deixadas “de fora”.

O âmbito de incidência dos artigos 22, Inciso II, alínea “a”, e 27, inciso I, alínea “a”, e inciso II, alínea “c”, sempre da Lei 11.101/2005, precisa ser preservada

Diante do exposto, de rigor a aprovação da aludida cláusula, sujeitando as operações de reorganização societária com as condicionantes propostas no plano, acrescidas de supervisão judicial, com auxílio do administrador judicial, durante o prazo previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

9.2. Novação. A Homologação Judicial do Plano implicará a novação dos Créditos Concurrais, nos termos do artigo 59 da LRF, os quais serão pagos na forma estabelecida neste Plano. Salvo disposição expressa em sentido contrário neste Plano, ficam mantidas as garantias reais e fidejussórias dos Créditos Concurrais e dos Créditos Extraconcurrais Aderentes. Para que não restem dúvidas, a novação prevista nesta Cláusula não afeta a manutenção e o exercício das garantias fiduciárias pelos Credores Extraconcurrais Aderentes, conforme disposto na Cláusula 4.3, e tampouco obrigações de terceiros que não sejam as Recuperandas, incluindo, sem limitar, avais, fianças, garantias fiduciárias, reais, fidejussórias prestadas por terceiros, que serão mantidas em suas condições originais, inclusive de exigibilidade, contra tais terceiros, independentemente da novação operada por este Plano.

9.6. Quitação. O cumprimento integral das obrigações de pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretará, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os Créditos Concurrais e Créditos Extraconcurrais Aderentes de qualquer tipo e natureza, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, contra as Recuperandas, sucessores e cessionários a qualquer título.

9.7. Extinção das Ações e Execuções. Em razão da Homologação Judicial do Plano, e enquanto este Plano estiver sendo cumprido pelas Recuperandas, os Credores Concurrais e Credores Extraconcurrais Aderentes não poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação e/ou execução judicial ou processo de qualquer natureza relacionado a qualquer Crédito Concurral ou Crédito Extraconcurral Aderente contra as Recuperandas; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concurral ou Crédito Extraconcurral Aderente contra as Recuperandas, ressalvadas as compensações entre Partes Relacionadas no âmbito deste Plano; (iii) penhorar ou onerar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos Concurrais ou Créditos Extraconcurrais Aderentes ou praticar contra elas qualquer outro ato construtivo para satisfação de Créditos Concurrais ou Créditos Extraconcurrais Aderentes; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos Concurrais ou Créditos Extraconcurrais Aderentes; (v) reclamar qualquer direito de compensação de Créditos Concurrais ou Créditos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Extraconcursais Aderentes contra qualquer crédito devido às Recuperandas; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos Concursais ou Créditos Extraconcursais Aderentes por quaisquer outros meios contra as Recuperandas. A partir da Homologação Judicial do Plano, todas as ações e execuções judiciais em curso contra as Recuperandas relativas a Créditos Concursais ou Créditos Extraconcursais Aderentes serão extintas, e as penhoras e constrições existentes sobre bens e direitos das Recuperandas, no que se referem, exclusivamente, a Créditos Concursais, serão liberadas, sendo igualmente liberados em favor das Recuperandas o saldo de bloqueios judiciais efetivado nas referidas ações judiciais

A aprovação destas cláusulas fica condicionada a estrita observância do art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, uma vez que o direito de persecução do crédito contra coobrigados não pode ser extinto por deliberação contrário a texto legal expreso.

9.9. Vencimento Antecipado. Em caso de descumprimento de quaisquer obrigações deste Plano, qualquer Credor Concursal poderá decretar o vencimento antecipado de todas as obrigações previstas neste Plano exigíveis pelo respectivo Credor Concursal, caso o descumprimento não seja sanado no prazo de 10 (dez) Dias Corridos contados do respectivo descumprimento, exceto no que se refere a obrigações de pagamento, cujo inadimplemento permitirá execução imediata. Nessa hipótese, o Credor Concursal poderá exigir imediatamente o pagamento da integralidade do saldo devedor do respectivo Crédito Concursal. Com relação aos Créditos Extraconcursais Aderentes, aplica-se o disposto na Cláusula 4.3.1 na hipótese de descumprimento de quaisquer obrigações deste Plano.

A aprovação desta cláusula merece a ressalva no sentido de não poder ser afastada a aplicação do art. 73, IV, da Lei 11.101/2005, para qualquer obrigação sujeita ao plano e para qualquer credor que esteja sujeito à recuperação judicial, por força de lei ou por adesão expressa aos termos do plano.

9.10. Aditamentos, Alterações ou Modificações do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitas pelas Recuperandas e aprovadas em Assembleia de Credores, nos termos da LRF. Para fins de deliberação, os Créditos Concursais deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados os valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Concursais, conforme o caso.

Esta cláusula deve ser aprovada com a ressalva de que sua vigência apenas se estenderá pelo período de supervisão judicial, sendo vedada às recuperandas a apresentação de aditivos ao plano uma vez encerrada a recuperação judicial.

As demais cláusulas do plano devem ser homologadas nos seus exatos termos, por observarem a legislação e jurisprudência sobre o tema e por se inserirem no âmbito de natureza econômica dos aspectos do plano, nos quais devem imperar a autonomia da vontade, conforme já exposto anteriormente.

Em relação à exigência de liquidez dos créditos sujeitos ainda não consolidados, o plano nada mais fez do que atender os parágrafos 2º e 3º do art. 6º da Lei 11.101/2005, uma vez que somente quando presentes os elementos de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito postulado é que será permitido seu respectivo adimplemento nesta recuperação judicial ou em qualquer outro modo de satisfação.

É preciso compreender a necessidade de se determinar um momento certo para o exercício de opções de pagamento, para fins de garantia de estabilidade do cumprimento do plano, sendo impossível a execução de seu planejamento caso seja permitido o exercício de opções em ocasiões distintas, de maneira a impedir a previsão do fluxo de caixa necessário ao pagamento de débitos e custeio das operações.

Já a criação de subclasses observou o que vem sendo exigido pela jurisprudência ao estabelecer critérios objetivos de diferenciação, que repercutirão diretamente nos aspectos econômicos do plano, não tendo havido apontamento específico de qualquer ilegalidade nos questionamentos formulados, como bem apontado pelo administrador judicial.

As demais condições de pagamento possuem a previsão necessária esmerada aferição do valor a ser pago e de seu respectivo momento, não havendo que ser pronunciada qualquer abusividade relativa a deságios, taxas de juros e parcelamentos estabelecidos, os quais, com as devidas vênias aos posicionamentos contrários, são questões inerentes a aspectos econômicos do plano, os quais fogem do âmbito de apreciação pelo Poder Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nesse ponto, importante observar ter sido prática recorrente de credores minoritários insatisfeitos o questionamento de ilegalidades em planos de recuperação judicial, sem a devida correlação entre a exata medida em que determinado ponto da convenção coletiva tenha esbarrado em específico texto legal. As alegações têm sido demasiadamente genéricas e, por vezes, apenas reflete o inconformismo do credor em se sujeitar à vontade da maioria, sem que haja, evidentemente, qualquer ilegalidade no pacto votado em AGC.

Especificamente em relação ao credor Planner, é de lhe ser aplicado o art. 45, § 3º, da Lei 11.101/2005, para exclusão de seu voto e aprovação dos planos individuais AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A. e USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.

Não se pode analisar a inaplicabilidade do art. 45, § 3º, da LRF, tal como pretende Planner, uma vez que a menção do plano individual ao plano consolidado não teria o condão de alterar, por si só, as condições do seu crédito perante as garantias ofertadas por UCP e USL. Isso porque não houve qualquer demonstração de que mesmo num cenário de operações intersocietárias que ainda remanescerão entre os componentes do grupo, teria havido efetiva alteração das condições anteriormente pactuadas.

Em outras palavras, Planner não conseguiu demonstrar que a interseção dos planos nas operações de soerguimento da atividade ocasionassem de maneira direta e imediata, modificação nas garantias por ele detidas relativas ao penhor de cana de propriedade de USC e USL, de modo a incidir, no caso dos autos, a aplicação do art. 45, § 3º, da Lei 11.101/2005, para fins de desconsideração do seu voto em AGC.

E não prospera a alegação de que a criação de subclasses em sede de credores com garantia real teria o objetivo de afastar o voto de Planner, em seu prejuízo, pois, na realidade, serão os demais credores com garantia real que suportarão diversos ônus econômicos para implementação do plano de recuperação judicial no caso concreto, remanescendo a integralidade do crédito e condições do credor Planner, que não sofrerá qualquer afetação no negócio jurídico originário.

Como bem apontado pelas recuperandas, a divisão proposta possui o racional econômico de impor condições diferentes e mais severas para aqueles que detém crédito em face de UCP e USL e não mera relação de garantia *intercompany*. E tal questão possui natureza exclusivamente econômica, não competindo ao Poder Judiciário proceder a sua análise, até mesmo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

porque, como já dito alhures, prejuízo não há para Planner, porque as suas garantias não sofreram qualquer alteração decorrente da cláusula questionada.

No mais, não se pode deixar de considerar a postura abusiva de Planner ao votar contrariamente à aprovação dos planos de UCP e USL, sem qualquer sentido econômico na adoção de tais posicionamentos, seja pela ausência de prejuízo ao crédito por ela detido, sem prejuízo da decisão final sobre o tema nos incidentes respectivos, seja pelo fato da sua controladora postular a aquisição do controle societário da operação e não haver qualquer demonstração nos autos de que a falência das aludidas usinas seria economicamente benéfica para o futuro da operação do grupo que LSF10 Brazil Holdings, LLC busca efetivar mediante a aquisição do controle acionário ora em litígio.

E não podemos olvidar a tentativa anterior de manipulação do quórum de votação que Planner buscou concretizar nesta recuperação judicial, através da aquisição clandestina de créditos e que é objeto de apuração no incidente de autos nº 0000728-37.2020.8.26.0100, ao não comunicar as cessões de crédito realizadas com credores originários e pela imposição a tais credores de exercícios de voto em AGC nos termos por ela condicionados, tudo ao arrepio dos autos e do controle judicial sobre tais operações.

Todos esses elementos revelam a abusividade da postura de Planner neste feito, visualizado através dos inúmeros e tumultuários questionamentos formulados na AGC, culminando com seu voto sem qualquer justificativa econômica para contrariedade à aprovação do plano, mormente se analisados todos os cenários nos quais os planos obtiveram aprovação por ampla maioria de credores, inclusive pelas maiores instituições financeiras do país, que desempenham papel preponderante na concessão e circulação de crédito destinado ao exercício econômico no âmbito da livre iniciativa.

Não é possível que todos estejam equivocados e somente a Planner estivesse correta em sua visão.

Por fim, não poderia ser desconsiderada eventual aplicação do art. 43 da Lei 11.101/2005 em relação ao crédito de Planner, acaso tivesse sido efetivada a aquisição do controle acionário por LSF10 Brazil Holdings, LLC, o que torna ainda mais caracterizada sua abusividade neste feito, ao sempre buscar estressar negativamente a atividade e seus ativos, diante do interesse de assunção da operação pela sua controladora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Neste particular, importante mencionar a ponderação feita pelo Eminente Des. Alexandre Alves Lazzarini na lavratura de Decisão Monocrática no Agravo de autos nº 2178983-89.2020.8.26.0000, *verbis*:

Observa-se que os riscos foram analisados, optando-se pelo menor deles, uma vez que a administração atual já é conhecida e será conduzida por um plano de recuperação judicial aprovado pelos credores. Uma alteração radical e imediata dessa política poderia ensejar insegurança em todos os envolvidos, conduzindo, inclusive, à decretação de quebra das empresas do Grupo Atvos, o que não seria interessante para credores, agravadas e agravante.

É evidente que não se considera de tal excerto a definitividade sobre o tema relativo à alteração do controle acionário existente entre o Grupo Atvos e LSF10 Brazil Holdings, LLC. Mas não pode ser menosprezado o fato de que tal questão já contém em seu bojo, por ambas as partes, a ciência relativa a todos os aspectos inerentes a esta recuperação judicial e sua longa construção com os demais credores do grupo societário.

Isso quer dizer que, ao proceder os atos voltados à aquisição do controle acionário, LSF10 Brazil Holdings, LLC já sabia de todos os termos da recuperação judicial e de todas as negociações engendradas pelas recuperandas e seus credores, não cabendo, neste ato, alegar que seria inoportuna a continuidade deste procedimento, pois tal companhia já detinha conhecimento de todos os aspectos da operação empresarial que pretende controlar e a aquiescência desta reestruturação pelos *players* do mercado de nosso país e do respectivo setor econômico.

Assim, ao optar pela aquisição das ações detidas por Natixis, decorrente de consolidação de propriedade fiduciária, ainda que tal questão esteja em litígio, LSF10 Brazil Holdings, LLC tinha plena ciência de todas as circunstâncias e variáveis do negócio jurídico, sendo muito mais prejudicial, do ponto de vista econômico, o sobrestamento da recuperação judicial, beirando a postura de tal companhia *venire contra factum proprium*, pois não demonstrado nos autos que a paralisação das negociações em sede de recuperação judicial seria mais favorável nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005.

Não se menospreza o vulto dos investimentos realizados por Planner na atividade empresarial engendrada pelas recuperandas, o que lhe proporciona poder econômico relevante no transcurso desta recuperação judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Todavia, como dito acima, isso não lhe confere o direito de agir de forma tumultuária no âmbito processual, nem, tampouco, a prerrogativa de se furtar às negociações que deveriam ser realizadas no âmbito do processo recuperacional, não se justificando sua postura desacompanhada de razões objetivas e econômicas, todas elas contrárias à maximização de ativos, dos quais sua própria controladora manifestou intenção de operar no mercado brasileiro.

Diante de todo o exposto, seja pela aplicação do art. 45, § 3º, da Lei 11.101/2005, seja pela abusividade do voto exercido em AGC, há de ser desconsiderada a manifestação exarada por Planner Trustee DTVM Ltda. e, como consequência lógica da exclusão de sua votação, a aprovação dos planos individuais de Usina Conquista do Pontal e Usina Santa Luzia, na AGC realizada.

Enfrentadas as impugnações às cláusulas dos planos aprovados, importante consignar que a recuperação da atividade empresarial em crise será benéfica à empresa devedora, que se manterá em funcionamento, mas também será favorável aos credores, ainda que tenham de suportar algum ônus representado por deságio, parcelamento ou algum outro tipo de restrição, na medida em que a devedora continuará em funcionamento, atuando no mercado de maneira importante e, direta ou indiretamente, continuará a beneficiar a atividade do credor (vez que tomará mais crédito, comprará insumos e matérias primas, fará circular riquezas etc.).

O empresário também deverá suportar os ônus da recuperação judicial, comprometendo-se, ainda que à custa de seus próprios interesses, em manter empregos, recolher tributos e apresentar plano de recuperação factível e que atenda, minimamente, ao interesse dos credores, em consonância com a lógica econômica e de mercado.

A lógica do processo de recuperação de empresas reside na divisão de ônus entre os agentes de mercado, com vistas à consecução do bem maior representado pelos benefícios sociais decorrentes da manutenção da atividade empresarial.

Repete-se: se a empresa é viável, justifica-se a imposição de ônus compartilhados aos interessados privados, vez que o resultado social é relevante e deve ser prestigiado pela lei, ainda que fora do âmbito das partes do processo.

No caso dos autos, é nítido que as devedoras vêm apresentando sua contrapartida ao processo recuperacional, fazendo gerar todos os benefícios econômicos e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sociais que a lei busca preservar.

No caso dos autos, observa-se que o plano de recuperação foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores conforme os critérios estabelecidos pelo art. 45 da Lei nº 11.101/05. Logo, é caso de concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005, com as ressalvas contidas na fundamentação.

É certo que a devedora não juntou aos autos as certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o art. 57 da LRF. Contudo, essa exigência não pode levar, automaticamente, à decretação da falência.

Segundo o sistema vigente, o devedor em recuperação judicial deveria apresentar certidões negativas de débitos fiscais ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, nos termos de lei específica a ser editada conforme art. 68 da LRF, como condição para a concessão da recuperação judicial.

A Lei nº 13.043/14 entrou em vigor em novembro de 2014, anteriormente ao ajuizamento da presente recuperação judicial. No entanto, é de ser declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 43 de tal diploma legislativo.

Isso porque tal legislação alterou a Lei 10.522/2002, para introduzir em tal normativo o art. 10-A, assim disposto:

Art. 43. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis.

§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 3º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo.

§ 4º Além das hipóteses previstas no art. 14-B, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o [art. 58 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005](#), bem como a decretação da falência da pessoa jurídica.

§ 5º O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.

§ 6º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

respectivos créditos.

§ 7º O parcelamento referido no caput observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto no § 1º do art. 11, no inciso II do § 1º do art. 12, nos incisos I, II e VIII do art. 14 e no §2º do art. 14-A."

Como se vê do texto ora colacionado, mormente de seu parágrafo 2º, para que a recuperanda possa aderir ao parcelamento proposto pela lei, existe a necessidade de desistência de eventuais discussões judiciais ou administrativas que envolvam a discussão da exação de determinados tributos, obrigação incompatível com a inafastabilidade da jurisdição, direito fundamental insculpido no inciso XXXV do art. 5º da CF.

Ora, não é minimamente razoável exigir a desistência do exercício de um direito, para que se possam exercer outros que não se mostrem incompatíveis com ele. Ademais, incabível cercear o direito do contribuinte ou responsável tributário em discutir eventuais exações exacerbadas ou incabíveis, para que possam ter acesso a parcelamento de seus débitos, o que pode configurar meio indireto e ilícito de cobrança de crédito tributário.

Qualquer forma de cobrança que obste o direito de acesso à jurisdição tem sido repellido pela jurisprudência pátria com veemência. Um exemplo ilustrativo desse entendimento é visualizado no verbete vinculante de nº 21 do STF, *verbis*: *É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.*

O fundamento do entendimento sumulado pode ser muito bem explicado no julgamento da ADI 1976, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, no qual assim se dispôs:

"Ementa: (...) A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 70.235/72." (ADI 1976, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, 28.3.2007, DJ de 18.5.2007)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Não se pode olvidar, outrossim, não haver isonomia tributária em relação aos demais entes da federação, posto somente se ter notícia de parcelamento para tributos em âmbito federal, o que ocasionaria extrema insegurança jurídica à atividade que se pretenda soerguer, por se submeter a regimes tributários diversos, sem regras mais claras e precisas no tocante à recuperação dos créditos tributários devidos.

Por fim, a inconstitucionalidade deve ser pronunciada por violação ao princípio da capacidade contributiva, vinculado ao princípio da isonomia, insculpido no art. 150, II da CF.

A capacidade contributiva busca uma equidade na tributação, na medida em que o tratamento tributário deve respeitar as condições pessoais dos contribuintes, não se admitindo um regime jurídico único para atender pessoas em condições diferenciadas.

O parcelamento instituído pela Lei 13.043/2014, na contramão do quanto disposto acima, determina um tratamento jurídico-tributário uniforme para todos os empresários que se sujeitem à recuperação judicial, independentemente de quaisquer critérios ou circunstâncias que permitam apurar diferenças resultantes da complexidade de operações ou estruturas de empreendimentos. O mesmo parcelamento será empregado para empresários diversos, independentemente das particularidades das atividades exercidas, o que contraria a isonomia material buscada pela Constituição Federal.

Por tais fundamentos, pronuncio a inconstitucionalidade do art. 43 da Lei 13.043/2014, para se afastar as exigências previstas nos arts. 57 e 68 da Lei 11.101/2005, diante a ausência de diploma jurídico válido necessário ao cumprimento de tais obrigações.

Destaque-se que tal dispensa, neste momento, não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não estão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial, bem como haverá a manutenção da fonte arrecadadora de tributos, através de via indireta, com a manutenção dos empregos e da fonte produtora, nos termos do art. 47 da LRF.

Todavia, embora inconstitucional o parcelamento proposto para empresas em recuperação judicial, é fato que a recuperanda não pode deixar de cumprir com as obrigações tributárias passadas e as que surgirem no curso da recuperação judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É um dos fatores de soerguimento da atividade a demonstração da capacidade de cumprimentos das obrigações tributárias inerentes à atividade, como um dos elementos que permitam aferir o restabelecimento da saúde econômico-financeira do empresário em recuperação judicial.

O próprio instituto da recuperação judicial não pode servir como anistia às obrigações tributárias existentes até o momento do pedido, sob pena de se transformar um instrumento lícito de reestruturação em um escudo para a prática de ilícitos.

Um dos escopos da Lei 11.101/2005, dentro de uma vertente de divisão equilibrada de ônus, é a proteção dos créditos trabalhistas, os quais possuem preferência de pagamento seja no âmbito da recuperação judicial (art. 54 da LRF), seja em nível da execução concursal falimentar.

Tal entendimento já constava dentre os princípios elencados no relatório elaborado pelo Senador Ramez Tebet no PLC 71/2003, que culminou com a Lei 11.101/2005, assim vernaculamente posto:

*5) **Proteção aos trabalhadores.** Os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para desempregados*

Atento a tal realidade, concedo o prazo de 01 ano, a partir da concessão da recuperação judicial, para que a recuperanda promova medidas necessárias à readequação de seu passivo tributário, em âmbito administrativo ou judicial, segundo seus próprios critérios de conveniência e oportunidade, levando-se em consideração a inconstitucionalidade do art. 43 da Lei 13.043/2014 aqui pronunciada.

Neste prazo ânua, será possível conferir o escoamento pagamento dos débitos trabalhistas contidos no plano e o acompanhamento do processo de soerguimento da empresa. Findo tal prazo, deverá a recuperanda apresentar as soluções buscadas para readequação de seu passivo tributário. Caso não haja cumprimento desta determinação, os autos devem vir à conclusão para deliberação do contexto da recuperação judicial e eventual hipótese de sua convalidação em falência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial às sociedades ATVOS AGROINDUSTRIAL S.A., ATVOS AGROINDUSTRIAL PARTICIPAÇÕES S.A., PONTAL AGROPECUARIA S.A., RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A., BRENCO COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL, DESTILARIA ALCÍDIA S.A. E USINA ELDORADO S.A., nos termos do art. 45 da Lei 11.101/2005, pela aprovação de seu plano consolidado e concedo a recuperação judicial das empresas AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A. e USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A., pela aprovação de seus respectivos planos individuais, nos termos da fundamentação exposta, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei e em conformidade às ressalvas determinadas nesta sentença.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

P . R . I . .

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**